



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 20 de maio de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.309

Recurso nº 83.195 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente CANAÃ - EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

IRPJ - PEREMPÇÃO - A apresentação extemporânea da impugnação obsta a que se adentre no mérito do recurso, cabendo a autoridade julgadora de primeiro grau examinar o erro de fato que vem sendo alegado desde a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANAÃ - EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação, cabendo ao Senhor Delegado da Receita Federal a apreciação do alegado erro de fato.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 JUN 1981

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860/001.677/80

RECURSO N.º: 83.195

ACÓRDÃO N.º: 101-72.309

RECORRENTE: CANAÃ - EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Dos presentes autos verifica-se que a interessada, concordando com a tributação incidente sobre o excesso de retirada detectado na revisão interna de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1979, impugnou o lançamento suplementar apenas na parte correspondente ao saldo da Correção Monetária, alegando erro no preenchimento do quadro 38/16 do formulário, porém o fazendo fora do prazo estabelecido no artigo 15, do Decreto 70.235/72, vez que o recebimento da Notificação, às fls. 18, se deu em 31/07/80 e a impugnação está protocolizada na DRF em 30/09/80.

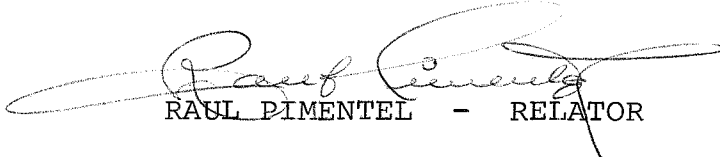
É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A apresentação extemporânea da impugnação obsta que esta Câmara adentre no mérito do recurso. Cabendo a autoridade julgadora de primeira instância, entretanto, examinar o erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos que, desde a manifestação inicial de inconformidade com a exigência fiscal, vem sendo alegada.

Ante o exposto, não conheço do recurso, em face da intempestividade da impugnação, cabendo ao Senhor Delegado da Receita Federal a apreciação do alegado erro de fato.


RAUL PIMENTEL - RELATOR